



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8511739-36.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA. ME em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 19/2017, por entender que sua proposta de preço seria inexequível.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA. ME em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 19/2017, por entender que sua proposta de preço seria inexequível.

Alega a recorrente, em suma, que, em sua proposta, não levou em conta o valor mensal, mas sim o valor anual da taxa de ocupação do espaço a ser cedido.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por ter sido o

mesmo subscrito por representante não identificado para responder pela recorrente. E, no mérito, opinou pelo seu total improvimento, com a consequente manutenção da decisão pela desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2017.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso não deve ser sequer conhecido, por manifesto vício de representação processual.

Isso porque a subscritora do recurso, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, não está regularmente habilitada nos autos, uma vez que inexistente qualquer documento que comprove sua legitimidade para representar a recorrente.

Destarte, à luz de tais considerações, estando mais do que evidenciada a existência de vício de representação processual no presente caso, temos que a incognoscibilidade do recurso é, *data maxima venia*, medida que se impõe.

Ad argumentandum, e avançando no exame do mérito, claro está, no Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2017, que a taxa de ocupação de uso consiste na “remuneração paga mensalmente pela concessionária em virtude da utilização do espaço concedido e será a mesma constante na proposta vencedora do certame licitatório, obedecendo o valor mínimo de R\$ 4.016,05 (quatro mil, dezesseis reais e cinco centavos)”. Dúvida não há, pois, de se tratar de uma prestação mensal.

Ocorre que a recorrente, desatenta a tal regra editalícia, acabou por apresentar proposta de preço em patamar inexecutável (R\$ 120.000,00), supostamente por levar em conta o somatório anual da taxa mensal de ocupação de uso, o que, como bem explicitou a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, não foi passível de

correção, à época da etapa de lances, por restrições inerentes ao sistema licitações-e:

No pregão pelo MAIOR LANCE, uma vez ofertado dado valor, como ocorreu com a recorrente, o próprio sistema www.licitacoes-e.com.br não permite que se retroaja para ofertar outro lance menor, mas sempre um outro maior, vez que esse é o objetivo do certame. (Grifo nosso).

E, em nosso entendimento, também não se faz possível corrigi-la nesta oportunidade, sob pena de tumultuar e retardar indevidamente a conclusão do Pregão Eletrônico nº 19/2017, em detrimento do interesse público.

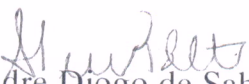
Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o seu fadário seria o improvimento, por carecer de elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Forte em tais razões, somos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA. ME ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento.

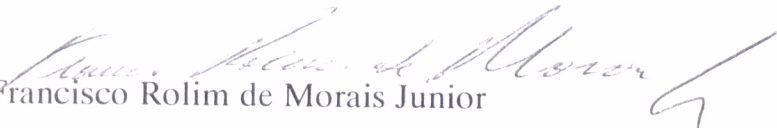
É o Parecer. À superior consideração.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 10 de Janeiro de 2018


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior
Consultor Jurídico